



TC 023.022/2012-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs/MA, CNPJ 06.014.005/0001-50 (Peça 1, p. 15, 19, 81-82)

Responsável: Lauraci Martins de Oliveira, CPF 167.978.094-87, gestão 2005-2008 (peça 1, p. 77, 69, 229, 277)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (processo 25000.624503/2009-42, Peça 1, p. 2), em desfavor da Sra. Lauraci Martins de Oliveira, na condição de ex-prefeita de Olho d'Água das Cunhãs/MA, gestão 2005-2008 (Peça 1, p. 69), em razão de omissão no dever de prestar contas referente aos recursos transferidos à Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs/MA por força do Convênio 5412/2005, Siafi 546909 (Processo 25000.204815/2005-18, Peça 1, p. 7, 39, 119), celebrado em 31/12/2005 com o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde para o município de Olho d'Água das Cunhãs/MA (Peça 1, p. 5, 21, 61, 65-67, 97-117).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2007OB927425 257001/00001), no valor de R\$ 90.000,00, emitida em 28/8/2007 (peça 1, p. 177). Os recursos foram creditados na conta específica em agosto/2007, conforme indica extrato com informações do saldo da conta nesse mês (peça 1, p. 239).

3. O ajuste vigorou no período de 31/12/2005 a 22/8/2008 (Cf. Cláusula Oitava do termo de convênio, peça 1, p. 107; Termos aditivos de prazo: peça 1, p. 133, 179), com termo final para apresentação da prestação de contas definido para sessenta dias após o final da vigência do convênio, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Nona do termo de convênio (peça 1, p. 109).

4. Em 21/10/2008, expirou o prazo para prestação de contas final do convênio (v. subitem 3). Diante do silêncio do conveniente, o concedente notificou a então prefeita, por meio de expediente entregue em 24/11/2008, para que apresentasse a referida prestação de contas ao então devolvesse os recursos repassados com atualização, no prazo de trinta dias, sob pena de registro de inadimplência no Siafi (v. peça 1, p. 205-211). Sem resposta, foi proposta a instauração da respectiva tomada de contas especial, acolhida em 26/1/2009 (Peça 1, p. 219), o que foi comunicado à responsável que recebeu os recursos, então ex-prefeita (peça 1, p. 225-227), e ao prefeito sucessor (peça 1, p. 221-223).

5. A copia dos autos do processo 25000.204815/2005-18 foi encaminhado para instauração de TCE em 11/2/2009 (peça 1, p. 231).

6. A Sra. Lauraci Martins de Oliveira foi notificada para recolher o débito indicado, constituído do valor repassado com atualização e juros (peça 1, p. 245-251), mas o expediente a ela dirigida foi entregue em 15/7/2009 ao seu sucessor na prefeitura de Olho d'Água das Cunhas/MA (peça 1, p. 251). O prefeito sucessor, por sua vez, foi notificado para recolhimento do saldo do convênio, conforme apurado pelo concedente em pesquisa ao seu Sistema de Informações Financeiras (peça 1, p. 253, 239-243), entregue em 8/7/2009 (peça 1, p. 253-255).



7. O então prefeito providenciou o recolhimento do saldo do convênio em 19/10/2009 (peça 1, p. 271-273; 269, 301).
8. A respectiva tomada de contas especial só teve o relatório do tomador de contas concluído em 29/10/2009 (peça 1, p. 291-299), **372 dias** após fim do prazo para prestar contas, de 21/10/2008 (v. subitem 4).
9. A inscrição de responsabilidade da Sra. Lauraci Martins de Oliveira ocorreu em 29/10/2009 (Peça 1, p. 303) e a emissão do Relatório do Tomador de Contas em 29/10/2009, concluído pela responsabilização da Sra. Lauraci Martins de Oliveira pelo débito apurado, deduzido o valor do saldo do convênio recolhido (peça 1, p. 291-299).
10. O processo foi recebido na Controladoria-Geral da União (CGU) em 10/11/2009 (peça 1, p. 2).
11. O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em 16/5/2012 e entendeu por intempestiva a instauração do processo de tomada de contas especial em apreço (peça 1, p. 313-315). No mesmo dia, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 317). O Parecer do Dirigente do órgão de controle interno foi emitido em 17/5/2012 (peça 1, p. 318), com manifestação pela irregularidade das contas. O parecer ministerial foi emitido em 3/7/2012 (peça 1, p. 319), tendo sido a TCE protocolada neste Tribunal em 5/7/2012 (v. chancela, Peça 1, p. 1) e autuada em 23/7/2012 (peça 2).

EXAME TÉCNICO

12. Como se verifica na ordem bancária 2007OB927425 (peça 1, p. 177) e nos extratos do Sistema de Informações financeiras do Fundo Nacional de Saúde(FNS) (peça 1, p. 239-243; 271-273), os recursos financeiros em questão foram movimentados na conta-corrente 88749, Agência 1316, do Banco do Brasil.

I. Débito

13. Segundo a Cláusula Terceira do convênio, o concedente comprometeu-se a repassar R\$ 90.000,00 para execução do convênio (peça 1, p. 103). Não há informações do dia exato em que foi feito o crédito na respectiva conta corrente, posto que os extratos disponíveis só informam o saldo da conta no ultimo dia do mês, o que indica que o valor do repasse veio a ser disponibilizado ainda no mês de agosto/2007 (v. peça 1, p. 239).

14. Os extratos obtidos do Sistema de Informações Financeiras do FNS indicam que após o crédito em conta, os recursos foram aplicados em conta de poupança por dois meses (até outubro/2007). Em novembro/2007, tem-se informação de saldo em conta de R\$ 1.296,27 (peça 1, p. 239). Assim sendo, considerando que o depósito na conta deve ter ocorrido entre os dias 29 e 31/8/2007, vez que a ordem bancária foi emitida em 28/8/2007 (peça 1, p. 177) e o extrato indicou que o depósito já havia sido feito em 31/8/2007 (peça 1, p. 239); que, em 31/10/2007, havia R\$ 90.916,10 disponível em conta (peça 1, p. 239); que o índice de correção para os dias 29 e 30/11/2007, assim como para 1º/12/2007 foi de 0,5593, índice esse a ser utilizado para remuneração do depósito nesses dias (cf. doc, peça 3), conclui-se que o valor que deveria estar disponível em 30/11/2007 seria de R\$ 91.424,59 (equivalente a R\$ 90.916,10 mais 0,5593%).

15. Como restava somente R\$ 1.296,27 (cf. peça 1, p. 239), conclui-se que foi sacado a diferença entre R\$ 91.424,59 e R\$ 1.296,27, ou seja, R\$ 90.128,32. Sendo assim, vislumbra-se a seguinte composição do débito:

a) valor principal de R\$ 90.000,00, com data presumida de crédito em 31/8/2007, data mais favorável à gestora, por falta de informações adicionais;

b) valor de rendimento de R\$ 128,32 sacado junto com o principal, adotando-se a data de



29/11/2007, data mais favorável à gestora.

16. Deixa-se de considerar como débito o valor do saldo devolvido com correção (v. subitem 7), assim como ele não deve ser considerado como elemento a ser deduzido do principal, posto que se tratava de saldo do rendimento, como visto acima.

II. Responsabilidade

17. O prazo para apresentar a prestação de contas final expirou em 21/10/2008 (v. subitem 4), durante a gestão da Sra. Lauraci Martins de Oliveira (v. peça 1. P. 69), em cuja gestão também foram repassados os recursos para aplicação e foram eles sacados da conta do convênio (agosto/2007, cf. peça 1, p. 239), sendo, assim, responsável pela apresentação da prestação de contas.

18. A omissão no dever de prestar contas implicou em infringência do subitem 2.4, item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 101), ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República. Assim sendo, comporta a **citação**, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, da Sra. Lauraci Martins de Oliveira pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio 5412/2005, Siafi 546909 e pela não comprovação da regular aplicação desses recursos, respondendo, pelos débitos de R\$ 90.000,00, datado de 31/8/2007, e de R\$ 128,32, datado de 29/11/2007 (v. subitem 15).

III. Outras ocorrências

19. No que diz respeito ao Fundo Nacional de Saúde, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **372 dias** entre o término do prazo para apresentação da prestação de contas final (21/10/2008, v. subitem 8) e a emissão do relatório da TCE (29/10/2009, Peça 1, p. 291-299), a indicar a necessidade de, oportunamente, **dar ciência** à Fundação Nacional de Saúde e do retardamento injustificado na apreciação do processo 25000.624503/2009-42, correspondente à TCE do Convênio 5412/2005 (Siafi 546909), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

20. Registre-se que a Controladoria-Geral da União também contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em **10/11/2009** (peça 1, p. 2) e só promoveu a sua análise **mais de dois anos depois**, em **16/5/2012** (peça 1, p. 313-315), sem qualquer justificativa para a demora, a indicar a necessidade de, **oportunamente, dar ciência** à Controladoria-Geral da União do retardamento injustificado do processo 25000.624503/2009-42, correspondente à TCE do Convênio 5412/2005 (Siafi 546909), para fins de aperfeiçoamento do mecanismo de processamento de tomada de contas especiais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo **realizar a citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, da Sra. Lauraci Martins de Oliveira, CPF 167.978.094-87, pela omissão na prestação de contas do Convênio 5412/2005 (Siafi 546909), por descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, e pela não comprovação da aplicação desses recursos repassados por força do citado convênio, em infringência ao subitem 2.4, item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio, ao art. 28 da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República, para que, no prazo de quinze dias, apresente



alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Fundo Nacional de Saúde** as quantias de R\$ 90.000,00, datado de 31/8/2007, e de R\$ 128.32, datado de 29/11/2007; caso a responsável venha a ser condenada pelo Tribunal, acrescidas de juros de mora, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor (18).

Secex-MA/2ª DT, em 7/11/2012

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3